

- DÚVIDAS SOBRE:**
- O ABONO DE FAMÍLIA PARA CRIANÇAS E JOVENS?
 - O ABONO DE FAMÍLIA PRÉ-NATAL?
 - A BOLSA DE ESTUDO?
 - O SUBSÍDIO DE FUNERAL?

FUNDAMENTO LEGAL

O regime das prestações por encargos familiares, na parte respeitante ao abono de família para crianças e jovens, ao abono de família pré-natal, à bolsa de estudo e ao subsídio de funeral, encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, com as retificações da Declaração de Retificação n.º 11-G/2003, publicada no D. R. n.º 226, I Série-A, de 2003-09-30, e as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro, 201/2009, de 28 de agosto, 70/2010, de 16 de junho, 77/2010, de 24 de junho, e 116/2010, de 22 de outubro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, na Portaria n.º 276/2019, de 28 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 56/2022, de 19 de agosto.

COMPETÊNCIA

A atribuição do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal, da bolsa de estudo e do subsídio de funeral é da competência da Caixa Geral de Aposentações apenas nos casos em que as pessoas com legitimidade para requerer essas prestações sejam aposentados, reformados ou pensionistas de sobrevivência no âmbito desta Caixa.

REGIME

Quem tem direito?

Os titulares do direito ao abono de família para crianças e jovens e à bolsa de estudo são as próprias crianças e jovens que satisfaçam as condições de atribuição dessas prestações.

Os titulares do direito ao abono de família pré-natal são as mulheres grávidas que satisfaçam, à data da apresentação do requerimento, as condições de atribuição dessa prestação.

Os titulares do direito ao subsídio de funeral são os requerentes desse subsídio que satisfaçam as condições de atribuição.

Quais as condições de atribuição?

A atribuição do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal, da bolsa de estudo e do subsídio de funeral encontra-se dependente da verificação de condições de dois tipos: gerais e específicas.

Condição geral

Constitui condição geral de atribuição do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal, da bolsa de estudo e do subsídio de funeral que os respetivos titulares sejam residentes em território nacional ou se encontrem em situação equiparada e que o valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar, à data do requerimento, não seja superior a 240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), considerando-se património mobiliário os depósitos bancários e outros valores mobiliários como tal definidos em lei, designadamente ações, obrigações, certificados de aforro, títulos de participação e unidades de participação em instituições de investimento coletivo.

Quando se considera que o titular reside em território nacional?

Considera-se que preenchem a condição da residência em território nacional:

- Os cidadãos nacionais que possuam domicílio habitual em território nacional;
- Os trabalhadores da Administração Pública Portuguesa, independentemente de terem vínculo de direito público ou privado, e os membros do respetivo agregado familiar, desde que aqueles prestem serviço no estrangeiro e sejam remunerados, total ou parcialmente, pelo Estado Português;
- Os cidadãos estrangeiros, refugiados ou apátridas, habilitados com título de autorização de residência em território nacional ou com título de proteção temporária, válidos;
- Relativamente ao [subsídio de funeral](#), também os cidadãos estrangeiros, refugiados ou apátridas, portadores de visto de trabalho válido.

Estão dispensados desta condição os residentes em Estados-Membros da União Europeia - Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Reino Unido, República Checa, Roménia e Suécia - e na Suíça.

A condição geral de residência é, também, dispensada relativamente aos titulares que, em 2003-10-01, eram beneficiários do subsídio familiar a crianças e jovens e não residiam em território nacional.

Os menores estrangeiros não nascidos em território português, mas que nele se encontrem, beneficiam de estatuto de residente idêntico ao concedido àquelas pessoas que sobre eles exerçam efetivamente as responsabilidades parentais ou a cuja guarda se encontrem ao abrigo de medida de promoção e proteção ou medida tutelar cível, para efeitos, nomeadamente, de atribuição da prestação de abono de família a crianças e jovens e do número de identificação de segurança social, desde que tenha sido formulado há mais de 30 dias o pedido ao abrigo da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, ou da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária (em caso de indeferimento de pedido efetuado nestes termos, cessa o direito à prestação de abono de família a crianças e jovens).

Condições específicas de atribuição

O direito ao [abono de família para crianças e jovens](#) é reconhecido às crianças e jovens inseridos em agregados familiares cujo rendimento de referência - determinado nos termos abaixo indicados - seja igual ou inferior a 2,5 vezes o indexante dos apoios sociais em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- O nascimento com vida;
- O não exercício de atividade laboral;
- O enquadramento em algum dos seguintes condicionalismos etários:
 - Idade até 16 anos;
 - Idade entre 16 e 18 anos, desde que estejam matriculados no ensino básico, em curso equivalente ou de nível subsequente, ou frequentem estágio curricular indispensável à obtenção do respetivo diploma;
 - Idade entre 18 e 21 anos, desde que estejam matriculados no ensino secundário, em curso equivalente ou de nível subsequente, ou frequentem estágio curricular indispensável à obtenção do respetivo diploma;
 - Idade entre 21 e 24 anos, desde que estejam matriculados no ensino superior ou curso equivalente ou frequentem estágio curricular indispensável à obtenção do respetivo diploma;
 - Idade até 24 anos, tratando-se de crianças ou jovens portadores de deficiência.

Estes limites etários, cujo direito depende da frequência dos níveis de ensino aí mencionados, são igualmente aplicáveis às situações de frequência de cursos de formação profissional, determinando-se o nível do curso nos seguintes termos:

- Presumem-se equiparados aos cursos oficiais os cursos ministrados em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, desde que estes possuam autorização legal de funcionamento;
- O nível do curso é determinado pelo grau de habilitações exigidas no respetivo ingresso;
- As ações de formação profissional, ministradas por entidades oficiais ou outras entidades credenciadas para o efeito por organismos oficiais, designadamente pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, são equiparadas aos cursos oficiais;
- Sempre que esteja em causa a frequência de cursos ou ações de formação profissional que não exijam para o ingresso qualquer grau de habilitação, tem-se em conta, para definição do subsequente nível académico, aquele que o destinatário das prestações possuir.

Os limites etários cujo direito depende da frequência de níveis de ensino são alargados até três anos sempre que, mediante declaração médica, se verifique que os titulares sofrem de doença ou foram vítimas de acidente que impossibilite o normal aproveitamento escolar.

As crianças e jovens de idade até 24 anos portadores de deficiência que se encontrem a estudar no nível de ensino superior ou curso equivalente ou frequentem estágio curricular indispensável à obtenção do respetivo diploma beneficiam daquele alargamento de três anos a partir dos 24 anos.

Constituem condições específicas de atribuição do **abono de família pré-natal** as seguintes:

- Que os rendimentos de referência do agregado familiar sejam inferiores ao valor limite fixado na determinação do escalão de rendimentos mais elevado; e
- Que seja efetuada prova do tempo de gravidez (o direito ao abono é reconhecido, a requerimento da mulher grávida, uma vez atingida a 13.^a semana de gestação), bem como do número previsível de nascituros.

O direito à **bolsa de estudo** é reconhecido ao titular do abono de família para crianças e jovens que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- Estar inserido em agregado familiar com rendimentos correspondentes ao 1.^o ou 2.^o escalão;
- Estar matriculado e a frequentar o 10.^o, 11.^o ou 12.^o ano de escolaridade ou nível de escolaridade equivalente;
- Possuir idade inferior a 18 anos (nos casos em que seja atingida, no decurso do ano escolar, esta idade limite para a atribuição da bolsa de estudo, mantém-se o direito à mesma até ao termo do referido ano);
- Ter aproveitamento escolar durante a frequência do ensino secundário ou de nível de escolaridade equivalente.

As condições específicas de atribuição do **subsídio de funeral** são as seguintes:

- Que o requerente prove ter efetuado as respetivas despesas;
- Que o cidadão falecido tenha sido residente em território nacional não enquadrado por regime obrigatório de proteção social que confira direito a subsídio por morte ou a reembolso das despesas de funeral, salvo se estes forem inferiores a 50% do valor mínimo estabelecido no âmbito do regime geral de segurança social do subsistema previdencial, que é igual a 6 vezes o salário mínimo nacional.

Como se determina o valor?

O montante do **abono de família para crianças e jovens** varia em função do nível de rendimentos, da composição do agregado familiar em que se insere o titular do direito à prestação e da respetiva idade.

Para efeito da determinação do montante do abono de família para crianças e jovens e do abono de família pré-natal, são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos, indexados ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:

- 1.º escalão - Rendimentos iguais ou inferiores a 0,5;
- 2.º escalão - Rendimentos superiores a 0,5 e iguais ou inferiores a 1;
- 3.º escalão - Rendimentos superiores a 1 e iguais ou inferiores a 1,7;
- 4.º escalão - Rendimentos superiores a 1,7 e iguais ou inferiores a 2,5;
- 5.º escalão - Rendimentos superiores a 2,5 (não confere direito ao abono de família).

O valor anual dos rendimentos a considerar corresponde a 14 vezes o valor do IAS.

O **abono de família pré-natal** é igual ao abono de família para crianças e jovens acrescido de majoração idêntica à devida nos primeiros 36 meses de vida (este montante é multiplicado pelo número de nascituros medicamente comprovado).

O montante da **bolsa de estudo** é igual ao valor do abono de família para crianças e jovens que esteja a ser atribuído ao seu titular.

O montante do **subsídio de funeral**, à semelhança do que sucede com os montantes do abono de família para crianças e jovens, é fixado por portaria.

Como se determina o rendimento de referência?

Os rendimentos de referência a considerar na determinação do escalão de que depende a modulação do **abono de família para crianças e jovens** resultam da soma do total de rendimentos de cada elemento do agregado familiar a dividir pelo número de titulares de direito ao abono, inseridos no agregado familiar, acrescido de um (e de mais o número dos nascituros, para o abono de família pré-natal).

Na determinação do total de rendimentos dos elementos do agregado familiar são tidos em consideração os seguintes rendimentos anuais ilíquidos:

- Rendimentos do trabalho dependente;
- Rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais;
- Rendimentos prediais;
- Pensões;
- Prestações sociais;
- Apoios à habitação com carácter de regularidade;
- Bolsas de estudo e de formação.

Os rendimentos compreendidos no âmbito das categorias assinaladas são os estabelecidos para as correspondentes categorias na legislação que regula o imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares (IRS).

Os rendimentos reportam-se ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento, desde que os meios de prova se encontrem disponíveis, e, quando tal não se verifique, reportam-se ao ano imediatamente anterior àquele.

Para efeitos de atribuição e manutenção de cada prestação ou apoio social, o respetivo valor não é contabilizado como rendimento relevante para a verificação da condição de recursos.

Quem integra o agregado familiar?

Para além do titular do direito às prestações, integram o respetivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum:

- Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
- Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral, até ao terceiro grau;
- Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral;
- Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;
- Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.

Consideram-se em economia comum as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreajuda e partilha de recursos.

A situação de economia comum mantém-se nos casos em que se verifique a deslocação, por período igual ou inferior a 30 dias, do titular ou de algum dos membros do agregado familiar e, ainda que por período superior, se a mesma for devida a razões de saúde, estudo, formação profissional ou de relação de trabalho que revista caráter temporário, ainda em que essa ausência se tenha iniciado em momento anterior ao do requerimento.

A relação familiar resultante de situação de união de facto há mais de dois anos considera-se equiparada a afinidade.

As crianças e jovens titulares do direito às prestações que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, são considerados pessoas isoladas.

A situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar relevante é aquela que se verificar à data em que deva ser efetuada a declaração da respetiva composição.

As pessoas anteriormente referidas não podem, simultaneamente, fazer parte de agregados familiares distintos, por referência ao mesmo titular do direito a prestações.

Não são consideradas como elementos do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- Quando exista vínculo contratual entre elas, designadamente, sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum;
- Quando exista a obrigação de convivência por prestação de atividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar;
- Sempre que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias;
- Quando exerça coação física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.

E se o titular do direito viver apenas com uma pessoa?

É considerado agregado monoparental o constituído (de acordo com as regras do conceito de agregado familiar) por um único parente ou afim em linha reta ascendente até ao 3.º grau, adotante, tutor ou pessoa a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito.

E se o titular do direito não tiver agregado familiar?

As crianças e jovens titulares do direito às prestações que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção são considerados pessoas isoladas.

Nestes casos, os rendimentos a considerar para a determinação do escalão de que depende a modulação do abono de família para crianças e jovens são apenas os do próprio titular.

Quando requerer?

A concessão do **abono de família para crianças e jovens** e do **subsídio de funeral** depende da apresentação de requerimento à Caixa Geral de Aposentações no prazo de 6 meses contados a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da concessão.

Nos casos em que os factos determinantes da concessão das prestações estão sujeitos a transcrição nos registos centrais ou em que o seu reconhecimento depende de decisão judicial, o prazo de 6 meses conta-se a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que o registo foi efetuado ou em que transitou em julgado a decisão judicial, respetivamente.

O requerimento do **abono de família pré-natal** deve ser apresentado durante o período de gestação que antecede o nascimento ou no prazo para a apresentação do requerimento do abono de família para crianças e jovens, caso em que a certificação médica do tempo de gravidez e do número previsível de nascituros é substituída pelo documento de identificação civil da criança.

Considera-se válido para efeito de reconhecimento do direito ao abono de família pré-natal o requerimento do abono de família para crianças e jovens apresentado pela mãe, após o nascimento, no prazo estabelecido para este último abono, caso em que é dispensada a apresentação da certificação médica.

A **bolsa de estudo** é de atribuição oficiosa, pelo que não depende da apresentação de requerimento.

Quais as consequências de requerer fora de prazo?

Se o **abono de família para crianças e jovens** for requerido depois de se ter esgotado o prazo de 6 meses, contado nos termos acima mencionados, o direito a esse abono produz efeitos a partir do mês seguinte àquele em que for apresentado o requerimento.

A falta de requerimento do **subsídio de funeral** dentro do prazo de 6 meses implica a extinção do respetivo direito.

Quem pode requerer?

Podem requerer o **abono de família para crianças e jovens**:

- Os pais ou pessoas equiparadas por situação de facto ou os representantes legais, desde que os titulares do direito à prestação estejam inseridos no seu agregado familiar;
- Pessoa idónea que viva em comunhão de mesa e habitação com o titular do direito à prestação, pessoa a quem o mesmo esteja confiado administrativa ou judicialmente ou entidade que o tenha à sua guarda e cuidados e que lhe preste ou se disponha a prestar-lhe assistência, desde que, em qualquer destes casos, a situação seja devidamente comprovada;
- O próprio titular, se for maior de 18 anos.

Havendo, no âmbito do mesmo agregado familiar, direito a abono de família para crianças e jovens por mais do que um titular, as prestações devem ser requeridas pela mesma pessoa com legitimidade para o efeito.

O **abono de família pré-natal** e o **subsídio de funeral** devem ser requeridos pelos titulares do respetivo direito, isto é, por aqueles que reúnam o requisito geral de residência em território nacional e os requisitos específicos de atribuição dessas prestações.

Como requerer?

Os modelos de requerimentos a utilizar podem ser obtidos a partir do sítio da CGA na Internet (www.cga.pt), sendo, porém, considerados válidos requerimentos de modelo diferente que contenham os elementos e declarações necessários.

O abono de família para crianças e jovens tem, porém, de ser obrigatoriamente requerido, bem como renovado, designadamente por apresentação da prova de situação familiar, escolar ou de rendimentos, através do modelo CGA04-A na CGA Direta.

Qual o valor atual?

Os valores do **abono de família para crianças e jovens** e do **abono de família pré-natal** são, desde 2019-01-01 ou de 2019-07-01, os seguintes:

ESCALÃO (rendimento anual)	TEMPO DE GESTAÇÃO / IDADE DA CRIANÇA OU JOVEM (vigência)		ABONO DE FAMÍLIA PARA CRIANÇAS E JOVENS [BOLSA DE ESTUDO]				ABONO DE FAMÍLIA PRÉ-NATAL	
			Sem majoração	Majoração (acresce ao valor sem majoração)			Sem majoração	Majoração (acresce ao valor sem majoração)
				Família monoparental	Família numerosa			
					= 2 titulares	> 2 titulares		
1.º escalão (≤ 7 IAS)	13.ª semana por 6 meses ou até nascimento		-	-	-	-	€ 149,85	€ 52,45
	≤ 12 meses		€ 149,85	€ 52,45				
	> 12 e ≤ 36 meses	2019-01-01 a 2019-06-30	€ 130,31	€ 45,61	€ 37,46	€ 74,92	-	-
		2019-07-01 a 2019-12-31	€ 149,85	€ 52,45				
	> 36 e ≤ 72 meses	2019-01-01 a 2019-06-30	€ 43,44	€ 15,20	-	-		
		2019-07-01 a 2019-12-31	€ 49,95	€ 17,48	-	-		
> 72 meses		€ 37,46 [€ 37,46]	€ 13,11 [€ 13,11]	-	-			
2.º escalão (> 7 IAS e ≤ 14 IAS)	13.ª semana por 6 meses ou até nascimento		-	-	-	-		
	≤ 12 meses		€ 123,69	€ 43,29				
	> 12 e ≤ 36 meses	2019-01-01 a 2019-06-30	€ 107,56	€ 37,65	€ 30,93	€ 61,86	-	-
		2019-07-01 a 2019-12-31	€ 123,69	€ 43,29				
	> 36 e ≤ 72 meses	2019-01-01 a 2019-06-30	€ 35,85	€ 12,55	-	-		
		2019-07-01 a 2019-12-31	€ 41,23	€ 14,43	-	-		
> 72 meses		€ 30,93 [€ 30,93]	€ 10,83 [€ 10,83]	-	-			
3.º escalão (> 14 IAS e ≤ 23,8 IAS)	13.ª semana por 6 meses ou até nascimento		-	-	-	-		
	≤ 12 meses		€ 97,31	€ 34,06				
	> 12 e ≤ 36 meses	2019-01-01 a 2019-06-30	€ 85,22	€ 29,83	€ 28,00	€ 56,00	-	-
		2019-07-01 a 2019-12-31	€ 97,31	€ 34,06				
	> 36 e ≤ 72 meses	2019-01-01 a 2019-06-30	€ 28,41	€ 9,94	-	-		
		2019-07-01 a 2019-12-31	€ 32,44	€ 11,35	-	-		
> 72 meses		€ 28,00	€ 9,80	-	-			
4.º escalão (> 23,8 IAS e ≤ 35 IAS)	13.ª sem. por 6 mes. ou até nasc.	2019-01-01 a 2019-06-30	-	-	-	-		
		2019-07-01 a 2019-12-31	-	-	-	-	€ 58,39	€ 20,44
	≤ 36 meses	2019-01-01 a 2019-06-30	€ 48,35	€ 16,92	€ 14,60	€ 29,20	-	-
		2019-07-01 a 2019-12-31	€ 58,39	€ 20,44				
	> 36 e ≤ 72 meses	2019-01-01 a 2019-06-30	€ 16,12	€ 5,64	-	-		
		2019-07-01 a 2019-12-31	€ 19,46	€ 6,81	-	-		
> 72 meses		-	-	-	-			

O montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais é majorado em 35%.

O montante do abono de família pré-natal é igualmente majorado em 35% desde que a respetiva titular viva isoladamente ou apenas com titulares de direito a abono de família para crianças e jovens.

Os titulares do direito a abono de família para crianças e jovens, correspondente ao 1.º escalão de rendimentos, residentes em território nacional, de idade compreendida entre 6 e 16 anos durante o ano civil que estiver em curso, têm direito a receber, no mês de setembro, além do subsídio que lhes corresponde, um montante adicional de igual quantitativo, desde que se encontrem matriculados em estabelecimento de ensino.

Nos casos em que existam fundadas dúvidas sobre a questão de saber se estes titulares se encontram matriculados em estabelecimento de ensino, o montante adicional não será abonado enquanto não for feita prova desse facto, mediante declaração emitida pelo respetivo estabelecimento.

O montante do subsídio de funeral é de € 219,96.

Alteração do enquadramento nos escalões de rendimento de referência

Após apresentação da prova anual, sempre que haja modificação dos rendimentos ou da composição do agregado familiar que determine alteração dos rendimentos de referência, designadamente a alteração do número de titulares do direito à prestação inseridos no agregado familiar, o escalão de rendimento de que depende a modulação dos montantes do abono de família para crianças e jovens e da bolsa de estudo pode ser reavaliado.

Os efeitos decorrentes da reavaliação produzem-se partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos determinantes da alteração do escalão.

Desde quando é devido?

O direito ao abono de família para crianças e jovens produz efeitos a partir do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da sua concessão, desde que tenha sido requerido no prazo de seis meses, e a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que seja apresentado o requerimento, quando requerido fora daquele prazo.

Nos casos em que a atribuição da prestação esteja condicionada à apresentação de decisão judicial, o início daquela reporta-se à data do trânsito em julgado da aludida decisão, se requerida nos seis meses subsequentes a esta data, ou ao mês seguinte ao da apresentação do requerimento, se requerida fora daquele prazo.

O abono de família pré-natal é devido a partir do mês seguinte àquele em que se atinge a 13.ª semana de gestação.

O direito à bolsa de estudo nasce no mês em que se inicia o ano escolar, ou no início do mês seguinte àquele em que ocorra o facto determinante da sua concessão, se este for posterior.

Até quando é devido?

O abono de família para crianças e jovens é concedido, mensalmente:

- Até à idade de 16 anos;
- Até à idade de 24 anos, tratando-se de crianças e jovens portadores de deficiência;

- Durante o ano escolar (período compreendido entre 1 de setembro e 31 de agosto do ano seguinte), relativamente às crianças e jovens que observem os limites etários e condições académicas estabelecidos;
- Durante o período correspondente à frequência de ações de formação profissional.

Nos casos em que as crianças e jovens atinjam, no decurso do ano escolar, a idade limite para a atribuição da prestação, em relação ao nível de ensino que frequentarem, mantêm o direito à mesma até ao termo do referido ano escolar.

O **abono de família pré-natal** é concedido, mensalmente, por um período de 6 meses ou, no caso de o período de gestação ser superior a 40 semanas, até ao mês do nascimento, inclusive. Se o período de gestação for inferior a 40 semanas, em virtude de nascimento prematuro, o direito à prestação é garantido pelo período correspondente a 6 meses, ainda que em acumulação com o abono de família para crianças e jovens devido após o nascimento do seu titular.

O abono de família pré-natal é concedido até ao mês da interrupção da gravidez, inclusive (devendo a beneficiária comunicar esse facto à CGA).

O direito à **bolsa de estudo** mantém-se até à conclusão do nível secundário da educação ou equivalente, desde que se mantenham todas as condições de atribuição.

E se não foi, ainda, possível efetuar a matrícula?

Quando os jovens não tenham podido matricular-se, por força da aplicação das regras de acesso ao ensino superior, é mantido o direito ao **abono de família para crianças e jovens**:

- No ano escolar subsequente ao 12.º ano de escolaridade, aos estudantes que tenham idade compreendida nos limites fixados para a frequência de ensino de nível superior;
- Até ser atingida a idade estabelecida para frequência do ensino secundário, aos estudantes que concluam o 12.º ano de escolaridade antes daquele limite etário.

Sempre que, por motivos curriculares, os jovens estejam impedidos de se matricular no ano letivo subsequente, o direito à prestação mantém-se até ao limite etário fixado para o grau de ensino em que se inserem as disciplinas cuja aprovação visam obter.

Em que situações o direito é suspenso / retomado?

O direito ao **abono de família para crianças e jovens** e à **bolsa de estudo** é suspenso se o seu titular passar a exercer atividade laboral, sendo, porém, retomado, por solicitação do interessado, quando voltarem a verificar-se os condicionalismos de atribuição.

A suspensão e retoma do direito têm lugar no mês seguinte àquele em que a CGA tome conhecimento dos factos determinantes.

Em que situações o direito cessa?

O direito ao **abono de família para crianças e jovens** e à **bolsa de estudo** cessa quando deixar de se verificar algum dos condicionalismos que não dê lugar à suspensão.

Os efeitos da cessação reportam-se ao início do mês seguinte àquele em que deixarem de se verificar os mencionados condicionalismos.

Posso acumular com outras prestações?

O **abono de família para crianças e jovens** e a **bolsa de estudo** são cumuláveis com:

- Prestações garantidas por encargos no domínio da deficiência ou dependência no âmbito do subsistema de proteção familiar;
- Prestações por morte garantidas no âmbito dos subsistemas previdencial e de solidariedade;
- Prestação do rendimento social de inserção, no âmbito do subsistema de solidariedade.

A **bolsa de estudo** é, ainda, cumulável com prestações de idêntica natureza atribuídas em função da frequência de grau de ensino equivalente ao ensino secundário, mas não com rendimentos do trabalho auferidos pelos seus titulares.

O **abono de família para crianças e jovens** não é cumulável com:

- Prestações de regimes dos subsistemas previdencial e de solidariedade, salvo com as prestações por morte e com o rendimento social de inserção;
- Rendimentos de trabalho auferidos pelo seu titular.

São tomadas em consideração prestações concedidas por regimes de proteção social estrangeiros, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado.

O **abono de família pré-natal** é cumulável com as prestações garantidas pelo sistema de segurança social, bem como com rendimentos de trabalho auferidos pelo seu titular.

O **subsídio de funeral** é cumulável com a generalidade das prestações garantidas no âmbito dos subsistemas do sistema público de segurança social - exceto quanto ao subsídio por morte e ao reembolso das despesas de funeral, se estes forem iguais ou superiores a 50% do valor mínimo estabelecido no âmbito do regime geral de segurança social do subsistema previdencial, que é o correspondente a 6 vezes o salário mínimo nacional -, bem como com rendimentos de trabalho auferidos pelo seu titular.

Salvo disposição legal em contrário, não são cumuláveis entre si prestações emergentes do mesmo facto desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido, ainda que atribuídas no âmbito de diferentes regimes de proteção social.

Em que prazo devo comunicar a alteração de circunstâncias?

Os titulares das prestações ou as pessoas ou entidades a quem as mesmas são pagas devem declarar, no prazo de 10 dias úteis após a sua ocorrência:

- As situações determinantes de alteração, suspensão ou cessação das prestações;
- A alteração de residência;
- As situações de alteração na composição do agregado familiar que determinem a alteração da sua caracterização como agregado monoparental.

Sempre que se justifique, a Caixa exigirá a apresentação de elementos que permitam comprovar a veracidade das declarações prestadas pelos interessados.

Os interessados devem ter presente, no preenchimento dos requerimentos, o seguinte:

- A identidade, o estado civil e o parentesco provam-se por meio de certidão do registo civil (as certidões do registo civil podem ser substituídas pelo bilhete de identidade / cartão do cidadão ou por boletim de nascimento ou cédula pessoal, quando devidamente averbados);
- As restantes provas devem fazer-se por declaração ou constar, conforme os casos, de certidões, atestados ou documentos certificados pelas entidades competentes.

Como se provam os rendimentos e a composição do agregado familiar?

Para comprovação das declarações de rendimentos e de património do requerente e do seu agregado familiar, a CGA solicita a entrega de declaração de autorização concedida de forma livre, específica e inequívoca para acesso a informação detida por terceiros, designadamente informação fiscal e bancária.

A falta de entrega daquelas declarações no prazo concedido para o efeito constitui causa de suspensão do procedimento de atribuição ou de pagamento das prestações em curso, com perda do direito às prestações até à entrega das declarações exigidas.

A prova é feita por referência aos rendimentos relativos ao ano civil anterior e produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil subsequente.

A prova de rendimentos para efeito de **abono de família pré-natal** é válida para efeito de atribuição do **abono de família para crianças e jovens** devido após o nascimento da criança.

Qual o procedimento adotado quando da declaração anual resulta a redução do abono de família?

Sempre que da prova de rendimentos resulte posicionamento em escalão de rendimentos que venha a determinar valor inferior ao que vinha sendo concedido ao titular do direito ao abono de família, são adotados os seguintes procedimentos:

- Notificação dos interessados de que o valor da prestação irá sofrer redução a partir do ano civil subsequente àquele em que a prova teve lugar, como consequência de posicionamento em escalão diferente daquele em que se encontravam;
- Concessão de um prazo de 10 dias úteis para ser requerida a retificação de escalão, se for caso disso.

Decorrido este prazo sem que tenha sido requerida a retificação, a prestação é retirada ou concedida pelos montantes previamente determinados.

Idêntico procedimento é adotado nas situações em que haja modificação da composição do agregado familiar, sempre que se verifique redução do valor da prestação.

Quais as consequências da falta de apresentação da declaração anual de rendimentos e de composição do agregado familiar?

A falta de apresentação da declaração anual determina a suspensão do pagamento do **abono de família para crianças e jovens** a partir do segundo mês seguinte ao termo do prazo e a notificação dos interessados, pela Caixa Geral de Aposentações, de que a não apresentação da prova, no prazo de 10 dias úteis a partir da data da notificação, determina, salvo justificação atendível, a perda do direito à prestação desde o início do ano civil em que a mesma produziria efeitos e até ao fim do mês em que seja efetuada.

Como se efetua a prova anual da situação escolar?

Nos casos em que a manutenção do direito ao abono de família depende da situação escolar do respetivo titular, a prova dessa situação (matrícula) - efetuada oficiosamente através de troca de informação decorrente da articulação entre a CGA e o Gabinete Coordenador do Sistema de Informação do Ministério da Educação ou, na impossibilidade do recurso àquele mecanismo, mediante apresentação, requerida ao interessado pela Caixa, de fotocópias simples do cartão de estudante ou de documento utilizado pelo estabelecimento de ensino ou de formação comprovativo da situação, de acordo com a Portaria n.º 984/2007, de 27 de agosto - deve conter nomeadamente o nome completo do aluno, o grau de ensino, o ano de escolaridade, o ano letivo da matrícula e a designação do estabelecimento de ensino.

No caso de impossibilidade de matrícula por força da aplicação das regras de acesso ao ensino superior, os interessados deverão apresentar declaração do respetivo estabelecimento de ensino comprovativo desse facto.

A declaração médica comprovativa da situação de incapacidade física ou mental que impossibilite o normal aproveitamento escolar deve ser apresentada em simultâneo com a prova de escolaridade relativa ao ano em que ocorra esta situação.

Quanto aos jovens até 24 anos de idade portadores de deficiência, matriculados no ensino superior ou curso equivalente ou a frequentar estágio curricular indispensável à obtenção do respetivo diploma, a declaração médica deve ser apresentada em simultâneo com a prova de escolaridade relativa ao ano em que o jovem completa 24 anos.

Quais as consequências da falta de apresentação da prova anual da situação escolar?

A prova da situação escolar deve ser apresentada anualmente no mês de julho, sob pena de suspensão do pagamento do **abono de família para crianças e jovens** a partir do início do ano escolar.

A apresentação das provas de escolaridade até 31 de dezembro do ano em que deveria ser efetuada determina o levantamento da suspensão e o pagamento das prestações suspensas e a sua apresentação a partir de 1 de janeiro do ano seguinte a perda das prestações suspensas e a retoma do pagamento a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação, salvo justificação atendível.

A falta de apresentação das provas de escolaridade ou de incapacidade no prazo estabelecido determina a suspensão do pagamento da **bolsa de estudo** a partir do segundo mês seguinte ao termo do mesmo.

Nesta situação, o interessado será informado pela Caixa Geral de Aposentações de que a falta de apresentação das provas no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação determina, salvo justificação atendível, a perda do direito à bolsa de estudo desde o início do ano escolar em curso e até ao fim do mês em que seja efetuada a produção da prova.

Como se efetua a prova do tempo de gravidez e do número previsível de nascituros?

A prova do tempo de gravidez e do número previsível de nascituros é efetuada mediante certificação médica, designadamente de acordo com comprovação ecográfica, constante de modelo próprio, que o ateste.

Onde são pagas as prestações?

Com exceção das situações em que o titular da prestação resida num dos Estados-Membros da União Europeia ou na Suíça ou em que aquele, em 2003-10-01, era beneficiário do subsídio familiar a crianças e jovens e não residia em território nacional ou equiparado, o **abono de família para crianças e jovens**, o **abono de família pré-natal**, a **bolsa de estudo** e o **subsídio de funeral** não são transferíveis para fora do território nacional.